



PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 30 de Novembro de 2010

sobre a ratificação ou aplicação do Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio (CON/2010/85)

Introdução e base jurídica

Dezanove Estados-Membros¹ acordaram em subscrever o Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio, de 12 de Agosto de 2008, elaborado pelo 24.º Congresso da União Postal Universal (doravante designado por “Acordo”). Até ao momento, o Banco Central Europeu (BCE) não foi consultado sobre nenhum projecto de disposições legislativas nacionais ratificando ou dando aplicação ao referido Acordo. Embora em alguns dos Estados-Membros subscritores o Acordo já tenha sido objecto de ratificação, este ainda carece de ser ratificado pela maioria deles.

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no n.º 4 do artigo 127.º e no n.º 5 do artigo 282.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no segundo travessão do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais², uma vez que o Acordo se refere a instrumentos de pagamento transfronteiriços.

O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do Regulamento Interno do BCE. Os destinatários são as autoridades nacionais competentes dos 19 Estados-Membros signatários do Acordo (doravante os “Estados-Membros relevantes”). O BCE calcula que as disposições legislativas ratificando o Acordo serão quase idênticas nos Estados-Membros relevantes. Assim sendo, o BCE não espera ser consultado sobre nenhum aspecto dos referidos projectos que estejam cobertos por este parecer emitido por iniciativa própria. O BCE reserva-se o direito de tecer comentários adicionais sobre projectos de disposições legislativas nacionais que vão além da mera ratificação do Acordo, sobre as quais o BCE poderá ser consultado em separado.

1. Finalidade do Acordo

1.1 O Acordo obriga os seus signatários a empregar os melhores esforços para garantir a prestação, no território respectivo, de pelo menos um dos quatro serviços postais seguintes: vale ordinário, vale de reembolso, vale de depósito ou transferência postal. O Acordo contém as normas substantivas que regem as ordens de pagamento do Correio em suporte de papel ou outro, tais como as ordens

¹ Bélgica, Bulgária, República Checa, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia e Eslováquia.

² JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

enviadas por via electrónica ou quaisquer outros meios. Estas normas cobrem questões relacionadas com o intercâmbio electrónico de dados, o processamento de ordens de pagamento postal, reclamações e responsabilidade.

- 1.2 O Acordo é acompanhado de regulamentação, revista pelo Conselho de Operações Postais em 2008 e 2009, que estabelece a sua forma de aplicação.

2. Observações genéricas

- 2.1 O BCE nota que existe alguma duplicação entre o Acordo e a Directiva 2007/64/CE³ em relação a aspectos jurídicos essenciais, tais como a responsabilidade dos fornecedores de serviços de pagamento através dos Correios, ou o momento em que uma ordem de pagamento postal se torna irrevogável.
- 2.2 Neste contexto, ao assinar os Actos adoptados pelo 24.º Congresso da União Postal Universal, incluindo o Acordo, os Estados-Membros relevantes adoptaram uma Declaração segundo a qual os mesmos iriam aplicar os Actos adoptados pelo Congresso de acordo com as respectivas obrigações nos termos do Tratado que institui a União Europeia e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*GATT*) da Organização Mundial de Comércio. O texto desta Declaração está em harmonia com o do n.º 3 do artigo 4.º do Tratado da União Europeia o qual refere, designadamente, que “[O]s Estados-Membros tomam todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos actos das instituições da União”, e que “[O]s Estados-Membros facilitam à União o cumprimento da sua missão e abstêm-se de qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização dos objectivos da União.”
- 2.3 O ECB entende que os Estados-Membros relevantes signatários da Declaração pretendem com elas reafirmar a sua intenção de aplicar todas as disposições do Acordo em conformidade com as respectivas obrigações ao abrigo dos Tratados, incluindo as obrigações impostas pelo direito secundário, como é o caso da Directiva 2007/64/CE. Embora o valor de tal declaração esteja, em última instância, sujeita à apreciação dos tribunais nacionais, a obrigação de os Estados-Membros respeitarem os Tratados ao assumirem obrigações internacionais resulta claramente do disposto no Artigo 351.º do TFUE. O Tribunal de Justiça da União Europeia confirmou num acórdão de 2009 que “[T]odavia, o artigo 307.º, segundo parágrafo, do [Tratado] CE obriga os Estados-Membros a recorrerem a todos os meios adequados para eliminar as incompatibilidades verificadas entre as convenções concluídas antes da sua adesão e o direito comunitário. De acordo com esta disposição, caso seja necessário, os Estados-Membros auxiliar-se-ão mutuamente para atingir essa finalidade, adoptando, se for caso disso, uma atitude comum”⁴. Uma vez que esta obrigação se estende aos acordos internacionais concluídos antes da adesão à União de um Estado-Membro, é óbvio que a

³ Directiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Directivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Directiva 97/5/CE (JO L 319 de 5.12.2007, p. 1).

⁴ Acórdão de 19 de Novembro 2009 Comissão/Finlândia (C-118/07, Colect., p. I-10889, n.º 28).

mesma abrange igualmente quaisquer acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, celebrados após a adesão.

3. Observações específicas

Omissão da definição de “Ordem postal de pagamento” no Acordo

3.1 No contexto da remissão da Directiva 2007/64/CE⁵ para a definição de “ordem postal de pagamento” da União Postal Universal, o BCE gostaria de assinalar que a versão de 2008 do Acordo não contém qualquer definição deste termo, ao contrário do que sucedia com a anterior versão do mesmo, adoptada em 2004, a qual se encontrava em vigor quando a Directiva 2007/64/CE foi aprovada. O BCE chama a atenção para o facto de que para resolver esta questão e garantir a certeza jurídica, as disposições nacionais de aplicação deveriam definir “ordem postal de pagamento”, em vez de se limitarem a remeter para a definição do termo pela União Postal Universal.

Incompatibilidades entre o Acordo e a Directiva 2007/64/CE

3.2 O BCE gostaria de assinalar, nomeadamente, as seguintes incompatibilidades entre o Acordo e a Directiva 2007/64/CE:

3.2.1 Em primeiro lugar, a definição do momento em que uma ordem de pagamento se torna irrevogável difere nos dois instrumentos. O Acordo⁶ define o momento em que uma ordem de pagamento se torna irrevogável como aquele em que o beneficiário é pago, ou em que a sua conta seja creditada, enquanto que, na Directiva 2007/64/CE⁷, a ordem de pagamento já não pode ser revogada após a recepção da mesma pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante.

3.2.2 Em segundo lugar, o Acordo⁸ prevê que o prazo para reclamações é de 6 meses a contar do dia seguinte ao da aceitação da ordem de pagamento postal. Tanto o prazo como o momento do início da sua contagem diferem do previsto na Directiva 2007/64/CE, a qual dispõe que a comunicação de uma operação de pagamento não autorizada ou incorrectamente executada deve ser efectuada dentro de um prazo nunca superior a 13 meses a contar da data do débito⁹.

3.2.3 E, por último, o âmbito e a duração da responsabilidade também são distintos. Nos termos do Acordo¹⁰, o fornecedor de serviços de pagamento postal é responsável até ao momento em que a ordem de pagamento postal tenha sido regularmente paga ou em que a conta do beneficiário tenha sido creditada. Está prevista a exoneração de responsabilidade do fornecedor de serviços de pagamento em caso de demora na execução dos serviços¹¹. O mesmo não acontece na Directiva

5 O Artigo 3.º, alínea (g)(vii) da Directiva 2007/64/CE inclui esta remissão na lista de exclusões do seu âmbito de aplicação: a Directiva não se aplica às ordens postais de pagamento em suporte de papel, conforme definidas pela União Postal Universal.

6 Artigo 2.º, n.º 27 e Artigo 6.º do Acordo.

7 Artigo 66.º da Directiva 2007/64/CE.

8 Artigo 19.º, n.º 1 do Acordo.

9 Artigo 58.º da Directiva 2007/64/CE.

10 Artigo 20.º do Acordo.

11 Artigo 22.º n.º 1.1. do Acordo.

2007/64/CE, que dispõe que o fornecedor do serviço de pagamento é responsável perante o beneficiário pela execução correcta da operação de pagamento¹².

3.2.4 O BCE considera ser importante que cada Estado-Membro relevante garanta que a ratificação do Acordo não ponha em causa a aplicação das correspondentes normas nacionais de aplicação da Directiva 2007/64/CE e que, se necessário, adopte as medidas adequadas relativamente a este aspecto.

O presente parecer será publicado no sítio do BCE na Internet.

Feito em Frankfurt am Main, em 30 de Novembro de 2010.

[assinado]

O Presidente do BCE
Jean-Claude TRICHET

¹² Artigo 75.º da Directiva 2007/64/CE.